



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

**LEI Nº 1.931/2014**

**EMENTA:** Dispõe sobre normas gerais no âmbito municipal sobre apresentações culturais de rua em diversos logradouros públicos e suas modalidades de manifestações.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** em Reuniões Ordinárias realizadas nos dias 13 e 20 de Novembro 2014, **APROVOU E ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do Projeto de Lei Nº 013/2014 do Poder Legislativo.

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas gerais, no âmbito da legislação comum sobre apresentações culturais de rua em diversos logradouros públicos e suas modalidades de manifestações, observado o disposto no Art. 23 e seu inciso V, e do Art. 5, inciso IX da Constituição Federal.

**Art. 2º.** As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

- I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;
- II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;
- III – não impedir a livre fluência do trânsito;
- IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando os bens particulares e os de uso comum do povo;
- V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO**

VI – não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

VII – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos por lei específica;

VIII – às ações só poderão ser manifestadas no horário das 08:00h às 22:00h; e

IX – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

**Parágrafo Único.** As atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização ao órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º.** Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

**Art. 4º** Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação, sendo observadas as normas específicas que regem a matéria.

**Art. 5º.** É assegurada a plena liberdade de associação para fins lícitos às diferentes formas de manifestação artísticas elencadas no art. 3º desta lei, vedada a de caráter paramilitar, consoante o disposto no art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal/88.

**Parágrafo Primeiro.** As manifestações artísticas podem ser objeto de criação de associações e suas entidades representativas tais como: Federações, Ligas, entre outras que venham a representar os interesses dos associados e sejam eles legalizados na forma da lei.

**Parágrafo Segundo.** A criação de cooperativas com a finalidade do parágrafo anterior, independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO**

em seu funcionamento, observado o disposto no inciso XVIII do referido art. 5º, da Constituição Federal,

**Parágrafo Terceiro.** Fica assegurado a todos os artistas de que trata esta lei a possibilidade de reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, atendido o disposto no art. 5º, inciso XVI da Constituição Federal.

**Art. 6º.** A não observância do disposto nesta lei por qualquer autoridade responsável implica a nulidade do ato em sentido contrário que tenha praticado e sua punição, nos termos da lei, aplicando-se, no que couber, o previsto no §6º do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de Dezembro de 2014.

**MARCONES LIBÓRIO DE SÁ**

**Prefeito**